



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 111ª ZONA ELEITORAL - TELÊMACO BORBA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, atendendo ao pedido de parte interessada, EDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Telêmaco Borba – PR, nascido em 03/10/1977, filho de Orlando Ferreira da Silva e Glorinha Oliveira da Silva, inscrito no CPF nº 02647186901, que tramitou nesta 111ª Zona Eleitoral/PR o Processo nº 42-32.2015.6.16.0111 – Classe 103 – Representação – Doação de recursos acima do limite legal, tendo como representada ESPLENDOR SERVICE LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ raiz nº 13471691, a qual foi denunciada pelo Ministério Público Eleitoral pela doação de recursos acima do limite legal – pessoa jurídica – art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97 para a campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014, EDSON FERREIRA DA SILVA, e que integrava o quadro de dirigentes da empresa representada.

CERTIFICO, ainda, que a empresa representada foi condenada em sentença datada de 21/05/2015 (fls. 64/69), processada nesta 111ª Zona Eleitoral/PR e proferida pelo MM. Juiz Eleitoral Marcelo Furlanetto da Fonseca, à pena de multa, nos termos do art. 81, parágrafo 2º da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal de cinco vezes a quantia em excesso, no montante de R\$ 1.719,30 (hum mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), bem como proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 81, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/07. A sentença transitou em julgado em 14/09/2015, o que resultou na anotação de hipótese de inelegibilidade no cadastro eleitoral do sócio administrador da empresa condenada, EDSON FERREIRA DA SILVA.

CERTIFICO ao final, que a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral da parte interessada já foi objeto de Recurso em AIRC n. 235-13.2016.6.16.0111, interposta no RCand do candidato EDSON FERREIRA DA SILVA nas Eleições 2016, conforme a seguinte decisão:

Julgado - RCAND nº 23513 - Sessão Ordinária em 28/09/2016

Acórdão Nº 51645 - Relator DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE

CANDIDATURA - RRC - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIDO - ANOTAÇÃO ASE 540 -

EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL – PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA OU NÃO

DA ALÍNEA 'P', DO INCISO I, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - NECESSIDADE DE SE

AVALIAR O CASO CONCRETO - CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA A CAMPANHA -

SITUAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA NO RESULTADO DAS URNAS E NÃO DEMONSTRA SINAL

MÍNIMO DE BENEFÍCIO FUTURO COM O PODER PÚBLICO - INELEGIBILIDADE AFASTADA -

PROVIDO. 1. As representações por doações em excesso às campanhas eleitorais realizadas por pessoas

físicas ou jurídicas e que resultaram nas condenações previstas nos §§ 3º e §2º, dos artigos 23 e 81, da Lei nº

9.504/97, respectivamente, resultaram na ASE (Anotação da Situação do Eleitor perante a Justiça Eleitoral)

e, no eventual requerimento de registro de candidatura feito pela pessoa física ou dirigentes da pessoa

jurídica, avaliar a gravidade da irregularidade da doação irregular. 2. A gravidade da irregularidade deve ser avaliada caso a caso, dentre as várias situações, levar-se em conta a influência do resultado das urnas do beneficiário do valor em excesso em detrimento dos demais candidatos. 3. Não menos importante é se saber quanto ao valor em excesso - se vultoso ou se insignificante - e não o percentual face ao gasto de campanha do beneficiário. Ainda, saber se já havia contratação da pessoa jurídica com o Poder Público e se foram melhorados financeiramente após as eleições. 4. Tais doações em excesso podem compreender características de "investimentos" de campanha e não de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, como sendo simples apoio a candidato. 5. Na espécie, por se tratar de doação estimável em dinheiro à campanha eleitoral, por meio de cessão de um veículo dinheiro e, com isso, inegavelmente não reflete na gravidade necessária para incidir a causa de inelegibilidade prevista da LC nº 64/90 ao candidato à vereança neste pleito de 2016. 6. Recurso provido.

O referido é verdade. Dou fé.



Documento assinado eletronicamente por **DENILSON THOMAZ FERREIRA**, Chefe de Cartório Eleitoral, em 21/08/2026, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pr.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0423787** e o código CRC **B555DB04**.